

Art. 54.º Os juizes de direito serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos:

1.º Pelos conservadores do registo predial; nas suas faltas ou impedimentos;

2.º Pelos conservadores ou oficiais do registo civil; nas suas faltas ou impedimentos;

3.º Pelos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais dos concelhos sedes das comarcas, ou por quem suas vezes fizer.

§ único. Quando, por qualquer circunstância, não possa assumir a jurisdição, aquele a quem primeiro compete, será chamado o imediato.

Art. 55.º É da competência dos juizes criminaes especiais mandar passar os certificados do registo criminal, e nas comarcas onde houver mais de um é da competência do que estiver de serviço.

§ único. Em Coimbra compete ao director da policia de investigação mandá-los passar.

Art. 56.º Em todas as disposições do Código Penal e legislação que o completou ou alterou são actualizados os valores, elevando-se ao décuplo os expressos em réis.

Art. 57.º A intimação da conta a que se refere o artigo 49.º, § 8.º, da tabela dos emolumentos judiciais, quando feita pelo official de diligências, será por mandado.

Art. 58.º As quantias contadas em favor do Estado, nos termos do § único do artigo 21.º da tabela dos emolumentos judiciais, são elevadas ao dôbro.

Art. 59.º São fixadas em 10% as quantias mencionadas no § 1.º do artigo 107.º da tabela dos emolumentos judiciais, tanto para o Supremo Tribunal de Justiça como para as Relações.

Art. 60.º Todos os municípios, com excepção dos de Lisboa e Porto, são obrigados a fornecer, mediante o pagamento das competentes rendas, casas mobiladas para habitação dos juizes de direito e delegados do Procurador da República.

§ 1.º As casas serão sem ostentação, mas com as comodidades exigidas pela posição social dos magistrados.

§ 2.º As rendas pela casa e mobilia serão estabelecidas de acôrdo com o Ministério da Justiça e dos Cultos.

§ 3.º As dúvidas que se suscitarem sobre quantitativos de rendas e condições materiais de instalação das casas a que se refere este artigo serão resolvidas pelo Conselho Superior Judiciário, sob parecer de um inspector judicial.

Art. 61.º As rendas são devidas e pagas pelos magistrados desde a data da publicação dos despachos da sua nomeação até à dos de exoneração, ainda que não habitem as casas.

Art. 62.º Logo que o magistrado fôr habitar a casa receberá por inventário, por um representante da câmara municipal, a mobilia existente, e pela mesma forma será esta verificada quando a deixar.

§ único. Os magistrados são responsáveis pelos artigos de mobilia que se inutilizarem ou danificarem por uso diverso daquele que lhes era próprio ou por sua culpa ou negligência.

Art. 63.º Os municípios ficam autorizados a construir, adquirir ou expropriar os prédios que satisfaçam aos fins previstos no artigo 60.º

§ único. Para este fim exclusivo a Caixa Geral de Depósitos facultar-lhes há os necessários empréstimos, com o encargo de juro e amortização não superior a 10 por cento.

Art. 64.º As comarcas em cujas sedes não houver até 31 de Dezembro de 1927 as casas a que se refere o artigo 48.º serão extintas e anexadas, segundo as conveniências de serviço, às comarcas mais próximas ou a sua sede transferida para qualquer concelho próximo, cuja câmara cumpra o preceituado no mesmo artigo.

Art. 65.º Sempre que as câmaras municipais, depois da competente requisição, não derem cumprimento à obrigação imposta no artigo 122.º, § 1.º, n.º 1.º, da lei n.º 88, ser-lhes-há applicável o disposto no artigo 294.º do Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1915.

Art. 66.º Fica o Governo autorizado a abrir o crédito especial necessário para o pagamento de vencimentos, ajudas de custo para expediente, subsídio para despesas de deslocação dos officiaes de justiça dos juzos criminaes, distribuidores destes juizes, do escrivão privativo do crime na 2.ª vara de Coimbra e respectivo official de diligências, dos escrivães da directoria da policia de investigação criminal de Coimbra e respectivos officiaes de diligências, no período que decorre de 12 de Julho a 31 de Dezembro de 1926.

§ único. O Estado, no principio do mês de Janeiro de 1927, será reembolsado, pelas receitas do «Cofre das multas criminaes de indemnizações», sob a administração do Conselho Superior Judiciário, da importância que do referido crédito houver sido applicada.

Art. 67.º Na substituição dos juizes dos julgados municipais, nas suas faltas ou impedimentos, observar-se há, na parte applicável, o que se preceitua no artigo 54.º deste decreto.

Art. 68.º As nomeações para os cargos de escrivães criados por este decreto far-se-hão, independentemente de concurso, de entre os escrivães de 1.ª classe. Os lugares de distribuidores, cujo vencimento e ajuda de custo para expediente são iguais aos que vão fixados para os escrivães, poderão ser providos em licenciados em direito ou em contadores de 1.ª classe.

Art. 69.º Fica revogado o decreto n.º 11:871, de 10 de Julho corrente, e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificações ao decreto n.º 11:961, publicado no «Diário do Governo» n.º 162, 1.ª série, de 27 de Julho de 1926

Onde se lê: «8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública», deve ler-se: «4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

Onde se lê: «Considerando que essa situação não pode ser mantida, pois por esta forma . . . », deve ler-se: «Considerando que essa situação não pode ser mantida, pois que por esta forma . . . ».

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Julho de 1926.—O Director de Serviços, *Artur Andrew Pais.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:992

Inspirando-se na necessidade de ocorrer aos graves prejuizos resultantes da eventual interrupção dos servi-